



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

LEI N° 481/2017

SÚMULA: Dispõe sobre o incentivo e tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos moldes dos artigos 46 a 49 da Lei Complementar Federal n°. 123/2006 e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR, APROVOU e EU PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições conferidas na Lei Orgânica deste Município no Artigo 62, sanciono a seguinte;

L E I

Art. 1°. Nas contratações públicas da administração direta e indireta do Município de Santa Maria do Oeste será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP objetivando:

- I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II - a ampliação da eficiência das políticas públicas; e,
- III - o incentivo à inovação sustentável.

Art. 2°. Para o cumprimento do disposto nesta lei, o Poder Público Municipal adotará as previsões contidas no texto normativo dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar Federal n° 123/2006, concedendo tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente:

- I - Concedendo preferência de contratação em caso de empate, como disciplinado no artigo 44 da Lei Complementar n° 123/06;
- II - Procedendo à realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

PUBLICADO

Jornal: Cidadão do Cidadão
Data: 29.09.17 Ed. N° 626



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

III - em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, poderá exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

IV - em certames para aquisição de bens de natureza divisível, poderá haver cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. Nas situações de dispensa de licitação previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666/93, as compras deverão ser feitas preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º. Os processos licitatórios exclusivos para aquisição de bens e serviços previstos no inciso II e as cotas de até 25% previstas no inciso IV, poderão ser destinados unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de SANTA MARIA DO OESTE, capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas como aquelas sediadas em municípios situados na microrregião geográfica de abrangência da AMOCENTRO - Associação dos Municípios do Centro do Paraná.

Art. 3º. Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais.

§ 1º Para os efeitos deste artigo:

I - Poderá ser utilizada a licitação por item;

II - Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§ 2º. Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no "caput", em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada no processo.

Art. 4º. Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município terá o cardápio padronizado e a



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região.

Art. 5º. Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolva produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial.

Art. 6º. Na especificação de bens ou serviços a serem licitados, salvo razões fundamentadas, a exigência de "selo de certificação" deverá ser substituída por atestados de qualidade ou equivalente passados por entidades de idoneidade reconhecida.

Art. 7º. Nos procedimentos de licitação, poderá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar convênios com as entidades referidas no "caput" para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.

Art. 8. Em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços em que houver exigência de subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte deve ser dada preferência às sediadas localmente, quando existentes, podendo, em caso contrário, serem ampliadas às regionais.

§ 1º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 2º O disposto no caput não é aplicável quando:

I - o proponente já for microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a proponente for consórcio ou sociedade de propósito específico, compostos em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei n 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 9. As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, deverão ser preferencialmente realizadas com



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

microempresas e empresas de pequeno porte locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e às empresas de pequeno porte regionais.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, por decreto, no que for necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições que se apresentarem em contrário.

Santa Maria do Oeste, 28 de setembro de 2017.

JOSÉ REINOLDO OLIVEIRA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua: Alexandre Kordiak, 87 – centro – Santa Maria do Oeste – Pr, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

secretaria@camarasantamariadooeste.pr.gov.br

PROPOSIÇÃO: PODER EXECUTIVO

Nº 021/2017

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

REGIME DE TRAMITAÇÃO: NORMAL URGENTE

SUMULA:

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O INCENTIVO E TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NOS MOLDES DOS ARTIGOS 46 A 49 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MATERIA LIDA NO EXPEDIENTE DA MESA E ENCAMINHADA ÀS COMISSÕES PARA PARECERES:

SALA DE SESSÃO, EM 11-09-2017

1º Discussão e Votação

Aprovado Rejeitado

VOTAÇÃO POR: 18-09-2017

Sala das Sessões, em: Unanimidade


Secretário

2º Discussão e Votação

Aprovado Rejeitado

VOTAÇÃO POR: Unanimidade

Sala das Sessões, em: 25-09-2017


Secretário

3º Discussão e Votação

Aprovado Rejeitado

VOTAÇÃO POR: Unanimidade

Sala das Sessões, em: 25.09.2017


Secretário

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Aprovado Rejeitado

VOTAÇÃO POR: Sala das Sessões, em:

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua: Alexandre Kordiak, 87 – centro – Santa Maria do Oeste – Pr, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

secretaria@camarasantamariadooeste.pr.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER REFERENTE O PROJETO LEI N° 021/2017 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. **DISPÕE SOBRE O INCENTIVO E TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, NOS MOLDES DOS ARTIGOS 46 A 49 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123/2006E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Após analisar criteriosamente o Projeto de Lei sob n. 021/2017, sob o ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, não encontramos nada que pudesse contrariar as normas legais, e por isso, recomendamos sua livre tramitação por esta Casa de Leis.

Sendo assim, é o parecer desta Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2017.


Élio José Melo Machado
Presidente


José Valdivino Gomes
Secretário


Arival Gonçalves Ferreira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua: Alexandre Kordiak, 87 – centro – Santa Maria do Oeste – Pr, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

secretaria@camarasantamariadooeste.pr.gov.br

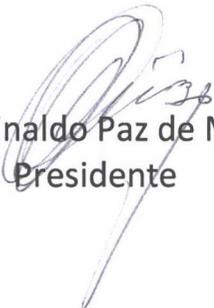
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

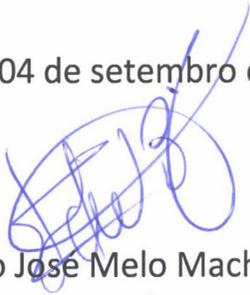
PARECER REFERENTE O PROJETO LEI N° 021/2017 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. DISPÕE SOBRE O INCENTIVO E TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, NOS MOLDES DOS ARTIGOS 46 A 49 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123/2006E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Após analisar criteriosamente o Projeto de Lei sob n. 021/2017, onde já teve a atenção dos responsáveis técnicos desse Poder Legislativo Municipal, não encontramos nada que pudesse contrariar as normas legais, e por isso, recomendamos sua livre tramitação por esta Casa de Leis.

Sendo assim, é o parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2017.


Aguinaldo Paz de Moura
Presidente


Élio José Melo Machado
Secretário


José Valdivino Gomes
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL

Santa Maria do Oeste

OFÍCIO Nº 34/2017

Santa Maria do Oeste/PR, 29 de agosto de 2017.

Senhora Presidente,

Servimo-nos do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, a redação do Projeto de Lei n.º 21/2017, que disciplina os incentivos às microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas no Município de Santa Maria do Oeste nas contratações públicas no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos na oportunidade nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ REINOLDO OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Recebi em 30 / 08 / 017
às 15 horas e 03 min
Maria Helena

Exma. Sra.

CLARICE NUNES PEREIRA

Md. Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste



PREFEITURA MUNICIPAL

Santa Maria do Oeste

M E N S A G E M

Ilustríssimos Senhores

Membros da Câmara Municipal:

Nos termos do Artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Santa Maria do Oeste, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos, o Projeto de Lei nº. 21/2017 que trata dos incentivos, benefícios e diferenciação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Santa Maria do Oeste, relativo a participação de aquisição de bens e serviços pelo poder público municipal e dá outras providências.

Santa Maria do Oeste, 29 de agosto de 2017.

JOSÉ REINOLDO OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL

Santa Maria do Oeste

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Ilustríssimos Senhores Vereadores:

Com o advento da Lei Federal nº. 12.349/2010, o processo licitatório passou a ter como objetivo não só a proposta mais vantajosa para a administração pública, mas também a promoção de um desenvolvimento social sustentável.

Tão logo a lei supracitada alterou os objetivos primordiais da licitação, a Lei Complementar Federal nº. 147/2014 concedeu tratamento diferenciado e simplificado as microempresas e empresas de pequeno porte, determinando ainda que alguns certames sejam realizados exclusivamente a estas, com o intuito de fomentar o desenvolvimento local e regional.

Nesse passo, desde que entrou em vigor a alteração do estatuto da microempresa e da EPP, que determina a exclusividade de certames de até o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para tais, nosso município não regulamentou esses benefícios, e também não delimitou qual seria a região de abrangência para as licitações de caráter regional, conforme previsão do inciso II do artigo 49 da LC nº. 123/2006.

Assim sendo, para que nosso município implante de forma integral a política de incentivo as ME e EPP, se faz necessário que seja delimitado a regionalização que a lei complementar prevê. Desta maneira, o presente projeto de lei possui este viés, além de prever outras peculiaridades sobre o tratamento diferenciado das ME e EPP.

A Egrégia Corte de Contas deste Estado emanou acórdão que aprecia o tema. No processo de Consulta nº. 88672/15, o Tribunal de Contas do Paraná indicou critérios para aplicação da legislação complementar federal dos incentivos a ME e EPP, principalmente no que diz respeito à delimitação da região a ser aplicada:



PREFEITURA MUNICIPAL

Santa Maria do Oeste

A DCM ainda lista alguns exemplos de critérios prévios, objetivos e impessoais para a definição de região, como o Estado do Paraná; as microrregiões e as mesorregiões do Paraná; **e as áreas de determinadas associações de municípios**. A instrução também lembra que devem ser robustamente fundamentadas a mudança de critério e a redução da área delimitada. O Ministério Público de Contas (MPC) concordou integralmente com a unidade técnica. Grifou-se.

Sobre o tema ainda, o Relator Conselheiro fez a seguinte ressalva acerca da participação nos certames exclusivos das ME e EPP:

O relator do processo, conselheiro Nestor Baptista, votou pela resposta do Tribunal de acordo com a instrução da DCM. Ele lembrou que basta que existam três MEs e EPPs no município ou região, mas que o fato da licitação ter um baixo número de concorrentes por falhas na divulgação é inaceitável.

Nesse sentido, a presente proposta de legislação para o fomento do comércio local e regional é uma medida histórica em nosso Município, e possibilitará que nossos pequenos empreendedores possam concorrer nas compras públicas, antes dominadas predominantemente por fornecedores de regiões maiores e distantes.

O presente projeto de lei segue os moldes determinados pela legislação federal e o entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ou seja, não traz inovações ou peculiaridades que outros municípios maiores já não façam uso.

Diante a complexidade da matéria, desde já esta municipalidade disponibiliza, se esta Casa de Leis entender



PREFEITURA MUNICIPAL

Santa Maria do Oeste

necessário, que um servidor técnico compareça nas reuniões das comissões especiais ou até mesmo na sessão, para dirimir questionamentos ou apontamentos sobre a matéria legal apresentada.

Considerando a importância da medida proposta neste projeto, solicito a apreciação da presente matéria por esta respeitada Casa de Leis, bem como a devida aprovação.

Assim, contamos com a especial atenção na apreciação do presente projeto.

Atenciosamente,

Santa Maria do Oeste, 29 de agosto de 2017.

JOSÉ REINOLDO OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

PROJETO DE LEI N° 21/2017

SÚMULA: Dispõe sobre o incentivo e tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos moldes dos artigos 46 a 49 da Lei Complementar Federal n°. 123/2006 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 36 da Lei Orgânica Municipal, encaminha para a Egrégia CÂMARA DE VEREADORES para apreciação:

L E I

Art. 1º. Nas contratações públicas da administração direta e indireta do Município de Santa Maria do Oeste será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP objetivando:

- I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II - a ampliação da eficiência das políticas públicas; e,
- III - o incentivo à inovação sustentável.

Art. 2º. Para o cumprimento do disposto nesta lei, o Poder Público Municipal adotará as previsões contidas no texto normativo dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar Federal n° 123/2006, concedendo tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente:

- I - Concedendo preferência de contratação em caso de empate, como disciplinado no artigo 44 da Lei Complementar n° 123/06;
- II - Procedendo à realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- III - em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, poderá exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- IV - em certames para aquisição de bens de natureza divisível, poderá haver cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do



PREFEITURA MUNICIPAL

Santa Maria do Oeste

objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. Nas situações de dispensa de licitação previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666/93, as compras deverão ser feitas preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º. Os processos licitatórios exclusivos para aquisição de bens e serviços previstos no inciso II e as cotas de até 25% previstas no inciso IV, poderão ser destinados unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de SANTA MARIA DO OESTE, capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas como aquelas sediadas em municípios situados na microrregião geográfica de abrangência da AMOCENTRO - Associação dos Municípios do Centro do Paraná.

Art. 3º. Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais.

§ 1º Para os efeitos deste artigo:

I - Poderá ser utilizada a licitação por item;

II - Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§ 2º. Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no "caput", em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada no processo.

Art. 4º. Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região.

Art. 5º. Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolva produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões



PREFEITURA MUNICIPAL

Santa Maria do Oeste

fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial.

Art. 6º. Na especificação de bens ou serviços a serem licitados, salvo razões fundamentadas, a exigência de "selo de certificação" deverá ser substituída por atestados de qualidade ou equivalente passados por entidades de idoneidade reconhecida.

Art. 7º. Nos procedimentos de licitação, poderá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar convênios com as entidades referidas no "caput" para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.

Art. 8. Em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços em que houver exigência de subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte deve ser dada preferência às sediadas localmente, quando existentes, podendo, em caso contrário, serem ampliadas às regionais.

§ 1º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 2º O disposto no caput não é aplicável quando:

I - o proponente já for microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a proponente for consórcio ou sociedade de propósito específico, compostos em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei n 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 9. As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e às empresas de pequeno porte regionais.



PREFEITURA MUNICIPAL

Santa Maria do Oeste

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, por decreto, no que for necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições que se apresentarem em contrário.

Santa Maria do Oeste, 29 de agosto de 2017.

JOSÉ REINOLDO OLIVEIRA
Prefeito Municipal